



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9002637-41.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: Cooperativa de Crédito da Amazônia – SICOOB Amazônia

ADVOGADOS: OAB 1001N-RR - Natalia Leitão Costa; OAB 3119N-RR - Marcos Vitor Branches de Oliveira; e OAB 484N-RR - Patrícia Aparecida Alves da Rocha

AGRAVADOS: Juliana Aguiar Giordani e Vitta'ali Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda – Partes sem advogado

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0832708-53.2025.8.23.0010, indeferiu o pedido de declaração judicial definitiva da consolidação da propriedade e da posse plena do bem objeto da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Decreto-Lei nº 911/69, que rege o procedimento da Ação de Busca e Apreensão, é claro ao estabelecer um marco temporal claro para a consolidação da propriedade, qual seja, o decurso de 5 dias após a execução da liminar de busca e apreensão sem a purgação da mora.

Argumenta que a decisão agravada, ao condicionar a consolidação à sentença de mérito, esvazia a eficácia do procedimento especial, transformando-o em um processo de conhecimento comum e impondo ao credor fiduciário um ônus não previsto em lei: o de aguardar o término da instrução processual para exercer um direito que a lei lhe confere de forma automática após o prazo legal.

Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a imediata consolidação da propriedade e da posse plena do veículo descrito na inicial em nome da agravante. No mérito, requer a confirmação da tutela.

Concedida a tutela recursal (EP. 7)

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9002637-41.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: Cooperativa de Crédito da Amazônia – SICOOB Amazônia

ADVOGADOS: OAB 1001N-RR - Natalia Leitão Costa; OAB 3119N-RR - Marcos Vitor Branches de Oliveira; e OAB 484N-RR - Patrícia Aparecida Alves da Rocha

AGRAVADOS: Juliana Aguiar Giordani e Vitta'ali Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda – Partes sem advogado

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

A controvérsia devolvida à cognição deste Tribunal cinge-se exclusivamente à análise da legalidade do indeferimento do pedido de declaração de consolidação imediata da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo CHEVROLET S10 LTZ, ano/modelo 2023/2023, placa RZB5J05, em favor do credor fiduciário, no decurso do prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Pois bem.

A sistemática aplicável às ações de busca e apreensão fundadas em propriedade fiduciária é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.931/2004. O artigo 3º, §§ 1º e 2º, do citado diploma legal estabelece de forma clara e imperativa o iter procedimental posterior ao cumprimento do provimento liminar:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Depreende-se da redação legal que a consolidação da posse e da propriedade plena do bem móvel no patrimônio do credor fiduciário opera-se ope legis após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias contado da execução da medida liminar de busca e apreensão, salvo na hipótese em que o devedor efetua o pagamento da integralidade da dívida apresentada na petição inicial.

Sobre a matéria, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recursos Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS, fixou entendimento vinculante insculpido no Tema Repetitivo 722:

Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária

Com efeito, a norma procedimental especial não autoriza a postergação da eficácia da consolidação do domínio para a prolação da sentença final de mérito. O transcurso do quinquídio legal sem a purgação da mora gera como corolário automático a consolidação da propriedade e o direito do credor fiduciário de alienar o bem para a satisfação do seu crédito, consoante dispõe o artigo 2º do próprio Decreto-Lei nº 911/1969.

Eventual improcedência futura da demanda principal é albergada pelo mecanismo de compensação previsto no artigo 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que impõe ao credor a penalidade de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, além de perdas e danos, o que assegura a higidez do contraditório e da ampla defesa sem desnaturar a celeridade e a garantia inerentes ao instituto da alienação fiduciária.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o mandado de busca e apreensão do veículo CHEVROLET S10 LTZ foi devidamente cumprido em 17/10/2025 (evento 36.1 dos autos de origem). As devedoras compareceram aos autos propondo composição amigável mediante valores parciais, sem realizar o depósito da integralidade do débito cobrado pela credora, manifestação esta devidamente rejeitada pela instituição financeira.

Transcorrido in albis o prazo de 5 (cinco) dias da apreensão sem a quitação integral do montante exigido na exordial, aperfeiçoou-se o suporte fático previsto no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969, impondo-se o deferimento do pedido de declaração de consolidação do domínio e da posse plena do automóvel em favor da agravante, confirmando-se a tutela de urgência recursal anteriormente deferida.

Nesse sentido colaciono julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRAZO DE CINCO DIAS PARA PURGAÇÃO DA MORA – ART. 3.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 911/09 – DECISÃO QUE IMPEDE A REMOÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA O CREDOR ADIMPLIR A DÍVIDA – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – RECURSO PROVIDO. Decorridos os cinco dias previstos no art. 3.º, § 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, sem que ocorra a quitação integral da dívida (purgação da mora), consolida-se a posse e a propriedade do bem ao patrimônio do credor, que dele poderá dispor livremente, independentemente de autorização judicial. (TJ-RR - AgInst: 90000829520198230000, Relator.: TÂNIA VASCONCELOS, Data de Julgamento: 25/03/2019, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: 27/03/2019)

Isso posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, confirmando a tutela do EP. 7, para declarar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo CHEVROLET S10 LTZ, ano/modelo 2023/2023, placa RZB5J05, no patrimônio do credor fiduciário COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante em sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 9002637-41.2026.8.23.0000

AGRAVANTE: Cooperativa de Crédito da Amazônia – SICOOB Amazônia

ADVOGADOS: OAB 1001N-RR - Natalia Leitão Costa; OAB 3119N-RR - Marcos Vitor Branches de Oliveira; e OAB 484N-RR - Patrícia Aparecida Alves da Rocha

AGRAVADOS: Juliana Aguiar Giordani e Vitta'ali Agenciamento de Serviços e Negócios Ltda – Partes sem advogado

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE PLENA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO OPE LEGIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, indeferiu o pedido de declaração judicial definitiva de consolidação da propriedade e da posse plena do veículo apreendido, condicionando a medida à prolação da sentença de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente em favor do credor opera-se automaticamente após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão sem a quitação integral do débito, independentemente da prolação de sentença de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 estabelece que a consolidação da posse e da propriedade plena do bem móvel no patrimônio do credor fiduciário opera-se ope legis após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias contado da execução da medida liminar, salvo se o devedor pagar a integralidade da dívida apresentada na petição inicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.418.593/MS sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 722), fixou o entendimento de que cabe ao devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida no quinquídio legal após a execução

da liminar, sob pena de consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária.

5. A legislação procedimental especial de regência não autoriza a postergação da eficácia da consolidação do domínio para o momento da prolação da sentença final de mérito, permitindo ao credor dispor do bem para satisfação de seu crédito.

6. A hipótese de eventual improcedência futura da ação é salvaguardada pelo mecanismo de compensação e penalidade previstos no artigo 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 911/1969, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

7. No caso concreto, executado o mandado de busca e apreensão e transcorrido o prazo legal sem o depósito da integralidade do débito pelo devedor, aperfeiçoou-se o suporte fático para a consolidação do domínio e da posse plena do veículo em favor da instituição financeira credora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A consolidação da propriedade e da posse plena do bem móvel no patrimônio do credor fiduciário opera-se ope legis após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar de busca e apreensão, caso o devedor não efetue o pagamento da integralidade da dívida. 2. A consolidação do domínio e da posse em favor do credor fiduciário não condiciona sua eficácia à prolação da sentença de mérito.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º e 3º, §§ 1º, 2º, 6º e 7º; Lei nº 10.931/2004.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.418.593/MS (Tema Repetitivo 722), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14.05.2014; TJRR, AgInst 90000829520198230000, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Primeira Turma Cível, j. 25.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à **unanimidade de votos**, em **DAR provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)